

DECRETO Nº 119, DE 19 DE SETEMBRO 2023.

"REGULAMENTA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A APLICABILIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BAEPENDI/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Baependi/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Baependi/MG e, tendo em vista o disposto no art. 1º, da Lei Nacional nº 14.133/2021, **DECRETA**:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamentará as exigências da aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de Baependi/MG.

§1º O disposto neste decreto trata da regulamentação e aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021, abrange todos os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal de Baependi/MG.

§2º A implementação, aplicação e as consequentes contratações públicas de que trata o art. 2º, serão regulamentadas por processos e procedimentos racionais, devendo submeter-se a práticas contínuas e permanentes de atualização, gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, além da subordinação ao controle social, sob a responsabilidade solidária da alta administração do órgão ou entidade, levando em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, conforme previsto no caput, do art. 44, inciso I, do art. 11, inciso VIII, do art. 18, inciso II, do art. 47 e no §1º, do art. 169, todos da Lei Nacional nº 14.133/2021.

Art. 2º. Para evitar a responsabilização jurídico-administrativa adversa por parte dos gestores do município, é preciso dar efetividade e cumprimento ao princípio do planejamento, previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, sempre na busca constante para atingir as metas projetadas durante o planejamento, otimizando o uso dos recursos humanos, financeiros, do tempo e dos insumos.

§1º Descumprir o princípio do planejamento, neste caso, poderá ensejar responsabilização do agente, inclusive, ressarcimento pelos danos causados, conforme sanções previstas, em especial, no Decreto-Lei nº 4.657/1942 e na Lei nº 14.133/2021.

§2º Nos casos em que a falta de planejamento decorrer no fracasso nas licitações, ou erros insanáveis que ensejem aplicação de penalidades por órgãos de controle, o gestor a quem cabia o planejamento da compra será responsável pela autoridade autuada.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto regulamentador, devem ser observados também outros princípios, tais quais, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, além dos dispostos no caput do art. 37 da CF e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. O presente Decreto Regulamentador terá as seguintes definições:

I Órgão: unidade de atuação integrante da entidade componente da estrutura da Administração Pública;

II Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV Autoridade: agente público dotado de poder de decisão;

V Autoridade Competente: servidor com competência instituída para julgar, decidir, acatar recurso e demais atividades dentro dos limites legais de seu cargo.

VI Autoridade Superior: a autoridade máxima da entidade no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Prefeito e, no Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara.

VII Licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

- VIII** Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;
- IX** Serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração Pública;
- X** Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
- XI** Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- XII** Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, exigida justificativa prévia do contratante;
- XIII** Serviços e Fornecimentos Contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;
- XIV** Serviços Contínuos Com Regime De Dedicção Exclusiva De Mão De Obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:
- a)** Os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b)** O contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c)** O contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.
- XV** Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela Administração Pública a viabilidade da contratação;
- XVI** Serviço De Engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração Pública e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:
- a)** Serviço Comum De Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b)** Serviço Especial De Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;
- XVII** Obras, Serviços E Fornecimentos De Grande Vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- XVIII** Termo De Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços composto por elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o fornecimento ou o serviço, ou conjunto de produtos ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do fornecimento/serviço e que possibilite a avaliação do custo-benefício do objeto a ser contratado;
- XIX** Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico;
- XX** Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- XXI** Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- XXII** Matriz De Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- XXIII** Equilíbrio Econômico-Financeiro: manutenção das condições financeiras e BDI alcançadas na sessão de lances. Os pedidos para sua manutenção poderão solicitar

reequilíbrio, recomposição, realinhamento ou reajustamento, conforme disposto na Lei Nacional nº 14.133 e o que dispuser este Decreto.

XXIV Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;

XXV Concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

XXVI Leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

XXVII Pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XXVIII Diálogo Competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realizará diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

XXIX Credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

XXX Pré-Qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

XXXI Sistema De Registro De Preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XXXII Ata De Registro De Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XXXIII Órgão Gerenciador: órgão da Administração Pública responsável pelo gerenciamento da abertura de processo de Registro de Preços, da Ata de Registro de Preços e dos trâmites referentes à execução do processo.

XXXIV Agente De Contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XXXV Comissão De Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração Pública, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

XXXVI Pregoeiro: servidor efetivo, responsável pela publicidade do instrumento convocatório e da condução das licitações na modalidade pregão, cujas atribuições encontram-se detalhadas no art. 21 deste Decreto.

XXXVII Comissão De Pregão: agentes públicos responsáveis pela inserção dos dados do pedido nos sistemas eletrônicos, auxiliar o pregoeiro na elaboração do edital, analisar documentos e propostas apresentados durante a sessão de pregão, autenticar documentos.

XXXVIII Gestor De Contrato E Atas De Registro De Preços: autoridade responsável pelo gerenciamento das cláusulas e condições do contrato. será de responsabilidade do gestor a solicitação de aditamentos ao instrumento contratual realizado pelo seu órgão. O gestor de contratos é o secretário/chefe do setor/órgão solicitante.

XXXIX Fiscal De Contrato E Atas De Registro De Preços: servidor responsável pelo recebimento definitivo de bens e serviços comuns. Os servidores designados para a fiscalização do contrato serão responsáveis pela conferência dos bens ou serviços entregues com a conformidade daquilo que foi vencido em certame e adjudicado à empresa vencedora, constante de instrumento contratual e autorização de fornecimento. o fiscal de contrato será preferencialmente servidor atuante no setor de compras do órgão.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 5º. A Controladoria deverá criar meios de controle para implementar o disposto no art. 169, da Lei nº 14.133/2021, visando a prevenção quanto à responsabilização da alta Administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das

contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo Único A unidade de Controle Interno manifestará por amostragem acerca da integridade, regularidade e legalidade diante dos processos licitatórios, procedimentos auxiliares, dispensas e inexigibilidades antes da respectiva homologação.

Art. 6º. Fica vedada a aquisição de bens e serviços sem a emissão da respectiva autorização de fornecimento oficial.

Parágrafo Único O gestor ou titular da Unidade Administrativa onde se tenha havido aquisição de qualquer material ou prestação de qualquer serviço, sem a observância dos processos previstos nessa lei, será submetido à sindicância e poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento dos bens ou serviços adquiridos de forma irregular.

CAPÍTULO IV - DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – DA FORMALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Art. 7º. Todo contrato administrativo regular-se-á pelas cláusulas de gestão e pelos preceitos de direito público previstos no art. 89 da Lei nº 14.133/2021, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, que nortearão a condução das atividades de fiscalização e da execução.

§1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

§3º Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial, salvo nas situações previstas no art. 95 da Lei Municipal nº 14.133/2021.

§4º Além das condições previstas no caput deste artigo e no art. 92, da Lei Nacional nº 14.133/2021, serão necessários em todos os contratos administrativos provenientes de processo licitatório a inclusão de cláusulas que estabeleçam:

I A indicação formalizada no contrato de quais serão os agentes do órgão que participarão das atividades de gestão e fiscalização do contrato, bem como a qualificação e cargo de cada um deles;

II Definição de protocolo de comunicação entre contratante e contratada ao longo do contrato, bem como, a definição da forma de pagamento do serviço, devidamente justificada;

III Definição do método de avaliação da conformidade dos bens e dos serviços entregues, com vistas a oferecer subsídios para o recebimento provisório e definitivo;

IV Procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

V Sanções, glosas e rescisão contratual, devidamente justificadas, bem como os respectivos procedimentos para aplicação;

VI Garantias de execução contratual, quando necessário.

CAPÍTULO V - DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DOS REQUISITOS BÁSICOS NECESSÁRIOS PARA A DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 8º. Em cumprimento às regras previstas no §3º, do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021, o agente público designado para atribuições do disposto neste regulamento deverá preencher pelo menos os seguintes requisitos:

I Ser, preferencialmente, servidor efetivo da Administração Pública;

II Ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração Pública, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§2º Os agentes de contratação, os seus substitutos serão designados dentre servidores efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 9 O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor e de fiscal de contratos poderá ser recusado

pelo agente público ao qual seja designado, desde que seja apresentada justificativa formal para a recusa da atribuição.

§1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato a seu superior hierárquico.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 9º deste regulamento, ou ainda indicar uma assessoria externa para auxiliá-lo.

SEÇÃO II - DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 10 As funções e as atribuições do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação, serão exercidas e desempenhadas observadas as disposições contidas neste regulamento e nos artigos 7º ao 10 da Lei Nacional nº 14.133/2021.

SEÇÃO III – DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 11 O agente de contratação e o seu respectivo substituto serão designados pela autoridade competente dentre os servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, em caráter permanente, mediante as atribuições dispostas no art. 9º deste Decreto e, com previsão legal contida no §3º, do art. 8º, da Lei Nacional nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, nos termos dos artigos 9º e 16, ambos deste regulamento e, conforme determinação legal estabelecida pelo §2º, do art. 8º, da Lei nº 14.133/21.

§2º A autoridade competente não poderá designar o mesmo servidor público aos cargos de "Agente de Contratação" e de "Pregoeiro", tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 7,§1º, da Lei 14.133/2021.

SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Art. 12 Caberá ao Agente de Contratação:

I Observar e fazer cumprir todas as fases da licitação, os prazos, as publicações, deixar registrado em ata todos os fatos e acontecimentos pertinentes ao certame licitatório;

II Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, auxiliado pelo setor jurídico municipal, ou controladoria interna, ou assessoria externa designada, e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

III Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

IV Conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

b) Verificar a conformidade da melhor proposta classificada com os requisitos estabelecidos no edital, principalmente propostas que possam apresentar um melhor resultado para a fiel execução do objeto do contrato, vinculados aos princípios gerais deste regulamento;

c) Verificar a compatibilidade dos preços orçados pela Administração Pública e dos preços apresentados pelos licitantes;

d) Verificar a exequibilidade das propostas de preços apresentadas nas licitações;

e) Verificar e julgar as condições de habilitação;

f) Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

g) Atuar nas contratações diretas por dispensa e inexigibilidade, quando necessário seguir as formalidades previstas no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, com elaboração e assinatura dos respectivos atos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação;

h) Encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso, os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no §1º, do art. 64, e os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, ambos da Lei nº 14.133/21;

i) Negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

j) Indicar o vencedor do certame;

k) Encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação, e

l) Fazer cumprir todos os princípios norteadores das licitações públicas, assim como todas as normas previstas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 13 O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo 03 (três) membros, dentre servidores efetivos, contratados em caráter temporário, ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

Art. 14 Por expressa determinação legal prevista no §3º, do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021, o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com o auxílio da assistência dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do município para o desempenho das suas funções essenciais quanto à execução do disposto neste Regulamento.

§1º O auxílio e o assessoramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§2º Sem prejuízo ao disposto no caput, a solicitação de auxílio e assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida técnica e jurídica a ser dirimida.

§3º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 e as demais modalidades licitatórias pertinentes a função do Agente de Contratação contidas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§4º O agente de contratação estará desobrigado da elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, de minutas de editais, sendo estes documentos de responsabilidade do órgão solicitante.

§5º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará a devolução do processo para a autoridade que lhe motivou, para correções ou arquivamento, mediante comunicação formal a ser juntada aos autos do processo.

§6º Observado o disposto no art. 9º deste regulamento, o agente de contratação poderá delegar as competências, desde que seja devidamente justificado.

§7º As diligências de que trata o §5º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

§8º As menções aplicadas na Lei nº 14.133/2021, correspondentes ao Agente de Contratação, estão especificadas no índice remissivo terminológico discriminado abaixo.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

- a) Conceito: art. 6º, LX;
- b) Art. 7º, I, II, III;
- c) Art. 8º caput e § 1º;
- d) Art. 61, § 2º;
- e) Responsabilidade individual do agente de contratação (regra): art. 8º, 1º;

SEÇÃO V - DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 15 Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 9 deste regulamento.

§1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela Administração Pública, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, observados os requisitos estabelecidos no art. 9 deste regulamento.

§3º Na modalidade licitatória do Diálogo Competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 16 Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração Pública, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

I O Agente de Contratações, a equipe de contratações, o Pregoeiro, e demais agentes públicos com atribuições voltadas a compras e licitações possuem legitimidade para solicitar pareceres de empresas de consultoria e assessoria eventualmente contratadas, cujo objeto do contrato seja compatível com a dúvida a ser dirimida.

II A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas conforme disposto no parágrafo anterior, e firmará termo de compromisso de confidencialidade, conforme o caso, e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

III A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado. Se a

decisão do agente for motivada por parecer técnico formalmente expedido por terceiros contratados da Administração Pública, estes serão solidariamente responsáveis por eventuais penalidades aplicadas.

SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 17 Caberá à comissão de contratação:

I Substituir o agente de contratação, no caso de comissão especial designada, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no §1º, do art. 12 e as designações previstas no art. 9º deste regulamento;

II Conduzir a licitação na modalidade Diálogo Competitivo, observado as atribuições dispostas no art. 13 deste regulamento;

III Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação;

IV Receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei nº 14.133/2021, observados os demais requisitos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Único Quando houver a substituição do Agente de Contratação, na forma prevista no inciso I, do caput, deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18 A Comissão de Contratação conduzirá também a modalidade do Diálogo Competitivo, cabendo-lhe exercer as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

Art. 19 A Comissão de Contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15 deste regulamento.

Parágrafo Único As menções aplicadas na Lei nº 14.133/21 correspondente a Comissão de Contratação, estão especificadas no índice remissivo terminológico discriminado abaixo.

- a) - Comissão de contratação: - art. 6º, L - art. 8º, § 2º;
- b) - Responsabilidade solidária art. 8º, § 2º;
- c) - Contratação de assessoria: art. 8º 4º;
- d) - Negociação de condições mais vantajosas para a Administração Pública: art. 60, § 2º.

SEÇÃO VII - DO PREGOEIRO

Art. 20 Aplica-se ao Pregoeiro, que atuará nas licitações baseadas na Lei nº 14.133/2021, cuja modalidade escolhida seja o Pregão, as mesmas atribuições do Agente de Contratação definidas nos arts. 13 a 15 deste regulamento, com exceção das vedações contidas na lei supracitada, que cabe tão somente ao Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, que não tenham relação com a modalidade Pregão.

Parágrafo Único Em licitações na modalidade Pregão, o agente responsável pela condução do certame será o Pregoeiro, conforme previsão legal contida no art. 8º, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO VIII - DA EQUIPE DE APOIO

Art. 21 A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliarem o agente de contratação e / ou a pregoeiro, observados os requisitos estabelecidos no art. 9º deste diploma legal.

Art. 22 Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15 deste regulamento.

SEÇÃO IX - DOS FISCALS DE CONTRATOS E DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 23 Os gestores e os fiscais de contratos e os seus respectivos substitutos serão representantes da Administração Pública designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as respectivas atribuições estabelecidas neste regulamento.

§1º Para o exercício da função, os gestores e os fiscais de contratos devem ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I A compatibilidade com as atribuições do cargo;

II A complexidade da fiscalização;

III O quantitativo de contratos por agente público; e

IV A capacidade para o desempenho das atividades.

§3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências quanto à capacitação de servidores para fiscalização e gestão contratual deverá ser sanada através de capacitação dos servidores, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X, do §1º, do art. 18, da Lei nº 14.133/21.

§4º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou do fiscal do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

§5º Havendo necessidade, o fiscal de contrato poderá solicitar apoio técnico a servidor municipal ocupante de cargo compatível com o objeto fiscalizado para verificação das especificações do objeto recebido.

Art. 24 Os fiscais de contratos também poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração Pública, observado o disposto no art. 38 deste regulamento.

Art. 25 Na designação de agente público para atuar como fiscal de contrato, de que trata o art. 117 da Lei n.º 14.133/2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I A designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III Previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além de quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vista a uma adequada fiscalização contratual.

Parágrafo Único Caso haja impedimento de qualquer ordem, inclusive a que se referem os incisos anteriores, fica permitido ao servidor manifestar-se quanto a esta situação, e o gestor de contrato deverá verificar a possibilidade de nomeação de outro fiscal para aquele contrato/ata de registro de preços, quando ocorrer o disposto.

Art. 26 Caberá ao Fiscal de Contratos as seguintes atribuições:

I Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados, assim como informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência;

II Verificar, periodicamente, se o contratado mantém as mesmas condições de habilitação durante toda a execução do objeto contratual, bem como deverá acompanhar os prazos e todas as demais condições contratuais;

III realizar o recebimento definitivo dos produtos ou serviços que atendam às exigências do instrumento convocatório, em conformidade com o que dispuserem os termos contratuais e as autorizações de fornecimento

IV notificar e acompanhar eventuais processos administrativos movidos em desfavor de empresas que estejam inadimplentes com as obrigações contratuais, inclusive prazo de entrega.

V Solicitar aos contratados a demonstração no documento fiscal das retenções devidas em impostos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único A execução dos contratos decorrentes de licitações ou contratações diretas baseadas na Lei nº 14.133/2021 deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais de contrato, representantes da Administração Pública especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, da referida Lei, ou pelos respectivos substitutos.

Art. 27 Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

§1º Coordenar as atividades relacionadas ao acompanhamento do contrato/ata com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, verificar se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o melhor resultado pretendido pela Administração Pública, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

§2º Coordenar o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

§3º Quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade, o gestor deverá coordenar o

acompanhamento da execução do contrato nos fornecimentos/serviços realizados para atendimento do seu setor;

§4º Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

§5º Acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

§6º Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da Administração Pública;

§7º Coordenar os atos preparatórios das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

§8º Elaborar o relatório final com as informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração Pública, conforme exigência contida na alínea "d", do inciso VI, do §3º, do art. 174, da Lei nº 14.133/21;

§9º Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato;

§10º Emitir documento comprobatório da avaliação realizada quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto neste regulamento;

§11º Acompanhar o recebimento definitivo do objeto do contrato referido no art. 30 deste regulamento, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

§12º Tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158, da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

§13º acompanhar o vencimento da vigência dos instrumentos contratuais, bem como os saldos dos itens licitados, e realizar os procedimentos para abertura de processo licitatório e/ou aditamentos em prazo hábil, antes de finalizados os prazos citados.

§14º O gestor de contratos poderá solicitar auxílio ao fiscal de contratos sob sua supervisão para cumprimento dos dispostos nas alíneas anteriores, que são de sua responsabilidade.

Art. 28 Conforme previsão legal contida art. 39 deste regulamento, os fiscais de contratos e seus substitutos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração Pública, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

CAPÍTULO VI - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 29 O recebimento provisório da nota fiscal será realizado por servidor devidamente lotado no órgão em que estiver ocorrendo a entrega do produto ou serviço, que será responsável pela verificação da adequação da entrega com o que consta na nota fiscal.

Parágrafo Único Se a entrega dos produtos ou serviços for coincidente com o que consta na nota fiscal, o recebedor encaminhará a documentação de recebimento provisório para o fiscal do contrato, que providenciará o recebimento definitivo da nota fiscal e consequente autorização para liquidação da despesa.

Art. 30 Conforme previsão legal contida no §3º, do art. 140, da Lei nº 14.133/2021, os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos, conforme as disposições a seguir.

§1º Em se tratando de obras e serviços:

I Provisoriamente, em até 15 (quinze) dias de comunicação escrita do contratado de término da execução;

II Definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

§2º Em se tratando de compras:

I Provisoriamente, em 02 (dois) dias da entrega dos produtos no órgão solicitante, devidamente acompanhados de nota fiscal de fornecimentos, bem como eventuais

certidões de regularidade, conforme dispuser o instrumento convocatório, acompanhada de autorização de fornecimento;

II Definitivamente, para efeito de verificação da qualidade (conformidade com o termo de referência, conferência da marca entregue com a indicada na proposta, conferência dos padrões de qualidade e do preço apresentado na nota) e quantidade do material e consequente aceitação, em até 05 (cinco) dias da entrega do termo de recebimento provisório para o fiscal de contrato.

§3º A liquidação da despesa ocorrerá em até 05 (cinco) dias a contar do recebimento definitivo da nota fiscal.

§4º A nota fiscal de que trata o parágrafo anterior deverá demonstrar em seu corpo as informações pertinentes às retenções obrigatórias aplicadas à contratação, conforme legislação vigente, sendo pessoas físicas ou jurídicas, para aquisições, obras e demais serviços.

§5º Ao município fica facultada a devolução do documento fiscal que estiver em desacordo com o disposto no §4º deste artigo.

§6º Se, após o recebimento provisório, for constatado quaisquer vícios ou irregularidades, a empresa contratada deverá sanar as irregularidades apontadas, ou substituir o bem, sem nenhum custo à Administração Pública, no prazo previsto no edital, a contar da notificação pelo fiscal de contrato, sob pena de responder às sanções previstas.

Art. 31 O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração Pública.

Parágrafo Único Para fins do artigo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 32 O servidor público designado que receber o material ou serviço fornecido, deverá conferir a quantidade e a qualidade, e constatada a adequação em relação ao descrito na nota fiscal, atestar a correção da entrega, assinando por extenso e com seu número de documento, a respectiva nota fiscal, e assinando a via do fornecedor.

Art. 33 A controladoria, através de servidor designado, deverá realizar, por amostragem, a conferência das notas fiscais, verificando se estão adequadamente liquidadas e se o seu objeto foi devidamente entregue.

Art. 34 Todo material ou serviço a ser fornecido ou prestado em parcelas ou mensalmente, deverá ser rigorosamente controlado pelo gestor da Unidade Administrativa a que está vinculado ao contrato, através de registros das entregas parciais, gerando relatórios que devem acompanhar as notas fiscais parciais que devem sofrer os controles previstos neste capítulo.

Art. 35 As aquisições que ocorrerem sem a emissão de autorização de fornecimento não serão concluídas pela Administração, e poderá ser aberta sindicância para avaliar os responsáveis, que deverão efetuar os pagamentos às próprias expensas.

Parágrafo Único Para todas as aquisições realizadas no âmbito municipal, o pagamento ao fornecedor ou prestador do serviço relativo às parciais somente ocorrerá mediante a realização das conferências das medidas previstas neste capítulo e seguindo as demais previsões contratuais e legais.

Art. 36 Após a efetivação dos pagamentos, os documentos deverão ser entregues e devidamente arquivados no setor designado pela Administração

Art. 37 Na hipótese de contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

§1º A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas;

§2º A empresa ou o profissional contratado firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

§3º A contratação de terceiros não eximirá o fiscal de contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

§4º Se a decisão do agente for motivada por parecer técnico formalmente expedido por terceiros contratados da Administração Pública, estes serão solidariamente responsáveis por eventuais penalidades aplicadas.

Art. 38 Por determinação contida no §3º, do art. 8º e §3º do art. 117, ambos da Lei nº 14.133/2021, os fiscais e gestores de contratos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para o desempenho das suas funções essenciais a execução do disposto nesta lei e, prevenir possíveis riscos na execução contratual.

Parágrafo Único As menções aplicadas na Lei nº 14.133/2021 correspondentes aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade

promotora da contratação, estão especificadas no índice remissivo terminológico discriminado abaixo.

- a) - Assessoramento jurídico - art. 7º, § 2º;
- b) - Controle prévio de legalidade do processo licitatório: art. 53;
- c) - Parecer jurídico - requisitos: art. 53, § 1º;
- d) - Rejeição do parecer motivadamente: art. 53, § 2º;
- e) - Controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres e seus aditivos: art. 53, § 4º;
- f) - Casos de dispensada análise jurídica: art. 53, § 5º;
- g) - Minutas padronizadas: art. 53, § 5º;
- h) - Órgão auxiliar na elaboração de decisões de recursos e pedidos de reconsideração: art. 168, parágrafo único.

Art. 39 As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§2º As decisões de que trata o caput serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato, pela Comissão de Instauração, Avaliação e de Julgamento De Processos Licitatórios, Contratações Diretas e de Cumprimento dos Contratos Administrativos Junto Ao Município De Baependi/MG ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

Art. 40 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta, mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente que desempenha função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO VII - DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 41 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, permitir a exigência de que no mínimo 5% (cinco por cento) da mão-de-obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituída, cumulativamente, por:

- I Mulheres vítimas de violência domésticas;
- II Oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 42 Nas licitações municipais, não será utilizada a previsão de margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 43 No âmbito do Município será proporcionado o tratamento diferenciado em favor dos fornecedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações.

CAPÍTULO VIII - DA DEFINIÇÃO DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 44 Desde que objetivamente mensuráveis e justificáveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados modelagem de definição do menor dispêndio para contratação mais vantajosa por parte da Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de definição do menor dispêndio para contratação mais vantajosa por parte desta Administração de que trata o caput, considerando todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) e do Projeto Básico (PB), levando sempre em consideração um conjunto que contemple o melhor resultado na contratação para a Administração, conforme disposições legais previstas no art. 2º deste Decreto e, na alínea "c", do inciso XXV, e na alínea "e", do inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21.

§2º Para consideração de menor dispêndio para a Administração Pública, os bens e serviços que possuam histórico de depreciação prematura, dificuldade na logística, garantia ou elevadas despesas com manutenções, considerando contratações anteriores de quaisquer órgãos da Administração Pública, mesmo que tenham o menor preço no certame, poderão ser desconsiderados, objetivando sempre o melhor resultado para a Administração mediante as normas previstas no edital de licitação.

§3º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

§4º Os critérios a serem utilizados para aferição do menor dispêndio, devem considerar pontuação em índices específicos, tais como desempenho, resistência, durabilidade, eficiência, histórico de manutenções, logística, garantia do produto e serviço e, embasarão a seleção do produto e serviço que ofereça melhor custo-benefício (melhor resultado) para a Administração Pública.

§5º A avaliação dos parâmetros que denotem o ciclo de vida útil do objeto licitado, será realizada por parecer emitido pela comissão especialmente designada para tal finalidade, composta preferencialmente por servidores ou contratado com conhecimento técnico sobre o produto licitado.

§6º preferencialmente para estas contratações será utilizada a modalidade de licitação concorrência.

CAPÍTULO IX - DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

Art. 45 De acordo com o art. 18, da Lei nº 14.133/21, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações (PAC), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento que deverão constar do termo de referência ou documento similar;

IV A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio, constantes do termo de referência ou documento similar;

V O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

VI A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o melhor resultado de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VII A elaboração do edital de licitação;

VIII A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação;

IX O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

X A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

XI A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Art. 46 A fase preparatória da licitação será subdividida nas seguintes subfases:

I Identificação objetiva da necessidade administrativa a ser satisfeita;

II Apuração das soluções possíveis e verificação de suas vantagens e desvantagens para se apurar o melhor resultado;

III Avaliação das diversas soluções sob os prismas da legalidade e da conveniência;

IV Escolha da solução específica a ser adotada;

V Concepção do modelo de execução das prestações previstas, inclusive com elaboração do projeto básico, projeto executivo (quando cabível) ou do termo de referência;

VI Verificação da presença dos pressupostos de dispensa ou inexistência de licitação;

- VII** Previsão e ordenação das etapas seguintes do certame, se for cabível a licitação;
- VIII** Elaboração do edital para aprovação;
- IX** Elaboração da minuta do contrato para aprovação;
- X** Desencadeamento dos atos de conclusão da fase preparatória e, se for o caso, de instauração das etapas subsequentes.

CAPÍTULO X - DA FASE DE CREDENCIAMENTO PRELIMINAR

Art. 47 O credenciamento preliminar será compreendido como um instrumento de averiguação da capacidade representativa do licitante.

Art. 48 O procedimento preliminar de credenciamento na licitação presencial visa, unicamente, averiguar a capacidade de representação da empresa para participação da etapa aberta, para formulação de lances verbais e sucessivos, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa e com melhor resultado para a Administração Pública.

Art. 49 Para cumprimento dos requisitos de credenciamento preliminar, na data designada para abertura da sessão pública presencial, o representante da empresa participante deve comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas preliminarmente ao início da etapa de apresentação de propostas e lances, apresentando a documentação delimitada no instrumento convocatório para tal finalidade e declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

Parágrafo Único O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Art. 50 Quando se tratar de licitação eletrônica, a autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem da licitação na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Art. 51 É vedado a Administração exigir documentação relativa à fase de habilitação no credenciamento, salvo instrumento constitutivo, condicionando a participação do licitante ao preenchimento dos requisitos de habilitação, posto que se trata unicamente de procedimento que visa a identificação dos representantes e averiguação dos poderes para formulação de lances no processo.

Art. 52 A única deliberação do agente de licitação na fase de credenciamento diz respeito a possibilidade do representante presente na sessão pública formular lances verbais em nome da empresa, não cabendo análise sobre habilitação ou classificação no certame, que deve ser realizada nas fases posteriores do processo licitatório.

CAPÍTULO XI - DA PROPOSTA

Art. 53 A proposta de preços deverá ser escrita em moeda corrente nacional, sem ressalvas, com apenas duas casas após a vírgula.

Art. 54 Havendo divergência entre o preço em numeral ou por extenso, será considerado o valor por extenso.

Art. 55 A proposta apresentada terá validade de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura da mesma, ainda que dela não conste esta informação expressa.

Art. 56 Se no edital estiver prevista validade superior à do caput deste artigo, prevalecerá o que consta do edital.

Art. 57 A proposta deverá seguir o que dispuser o instrumento convocatório. em caso de desatendimento a algum quesito, desde que não interfira no certame, a empresa poderá complementar eventual informação através de declaração, sendo válida para tal o chat da sessão em sessões eletrônicas.

Art. 58 Depois de aberta a proposta e iniciada a sessão de lances, não cabe solicitação de desistência da proposta, salvo em erro de digitação óbvio a ser verificado em sessão pelo Pregoeiro ou Agente de Contratação.

CAPÍTULO XII - DA HABILITAÇÃO

Art. 59 Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do §5º, do art. 17, da Lei nº 14.133/21, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Art. 60 Para efeito de verificação da qualificação técnica, deverão ser observadas as regras previstas no art. 67 da Lei 14.133/2021.

Art. 61 Ficará a critério do município a elaboração e implantação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações nos termos do art. 88, §4º, da Lei nº 14.133/21.

Art. 62 A documentação de habilitação prevista no Capítulo VI, da Lei 14.133/2021, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas

contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 63 Os documentos para habilitação solicitados no instrumento convocatório deverão ser apresentados em original, ou em cópias acompanhadas dos originais para autenticação, nos moldes da Lei 13.726/18.

Art. 64 O pregoeiro poderá admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, desde que não fira os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Art. 65 O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, poderá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

Art. 66 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

CAPÍTULO XIII - DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 67 Definido o resultado do julgamento, na negociação de preços mais vantajosos para obtenção do melhor resultado da contratação para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta para o primeiro colocado.

§1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§3º A negociação poderá ocorrer a qualquer momento da execução do processo, inclusive após firmado termo contratual, sendo necessário, nestes casos, a formalização de termo de negociação e eventuais termos aditivos ou apostilas aos instrumentos contratuais.

CAPÍTULO XIV - DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 68 Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei 14.133/2021;

III Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme previsão legal contida na Lei nº 14.133/2021 e em orientações dos órgãos de controle.

Art. 69 Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I Empresas estabelecidas no território deste município;

II Empresas estabelecidas no território do Estado de Minas Gerais;

III Empresas brasileiras;

IV Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 70 Como critério de desempate previsto no art. 69, inciso III, deste regulamento e no art. 60, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XV - DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DO PREGÃO

Art. 71 A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 72 O pregão não se aplica em âmbito municipal às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de

engenharia, exceto quando se tratar de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea "a", da Lei 14.133/2021.

Art. 73 O pregão é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Art. 74 Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será o pregoeiro.

Art. 75 A utilização da modalidade de pregão será realizada através da utilização de plataformas para a realização de forma eletrônica, e a realização de pregões presenciais será excepcionalmente admitida mediante justificativa formal no termo de referência devidamente referendada pela autoridade superior

Art. 76 Na hipótese excepcional de licitação sob a forma pregão presencial, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento, nos termos do art. 17, §§2º e 5º, da Lei 14.133/2021.

Art. 77 O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio de plataformas de gestão que a Administração Pública municipal adotar por ocasião do lançamento do processo, não estando o município adstrito a utilização de uma única plataforma.

Art. 78 No planejamento do pregão, serão observadas as seguintes etapas:

- I Elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II Aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III Elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- IV Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública; e
- V Designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Art. 79 Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 80 Conforme previsão legal do §1º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, a fase de habilitação disposta no inciso V, do art. 17, do mesmo diploma legal, poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do mesmo dispositivo legal, desde que estas condições estejam expressamente previstas no edital de licitação.

Art. 81 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos publicados na forma da lei.

Art. 82 Serão publicados nos seguintes diários oficiais:

- I Licitação até o limite previsto no art. 75, I: diário oficial do município
- II Licitação acima do limite previsto no art. 75, I: diário oficial da união e o disposto no inciso anterior
- III Licitação cujos recursos financeiros sejam decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse: diário oficial do ente concedente e o disposto no inciso anterior

Art. 83 A Administração Pública Municipal disponibilizará a íntegra do edital de licitação e seus anexos no sítio eletrônico oficial do órgão municipal e no Portal Nacional de Compras Públicas, na forma da lei.

§1º A Administração poderá, mediante requerimento formal dos interessados, encaminhar a íntegra do edital, bem como seus anexos, via e-mail, mensagens eletrônicas ou disponibilizar para retirada através da apresentação de dispositivo eletrônico devidamente formatado para este fim específico (pendrive, HD externo, etc.).

§2º Se o interessado tiver interesse na obtenção da via física do edital, poderá requerer a impressão do mesmo, para tanto devendo realizar o pagamento de taxas, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 84 Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 85 Será de total responsabilidade do interessado acompanhar as publicações das alterações no edital. o município não entrará em contato com nenhum potencial licitante para informar sobre alterações em nenhum instrumento convocatório

Art. 86 As impugnações ao edital e os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão protocolados, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico ou presencial, na forma do edital.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo instituído no parágrafo anterior.

§3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§4º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 87 Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos seguintes atos administrativos das fases procedimentais do pregão:

- I Julgamento das propostas;
- II Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- III Anulação ou revogação da licitação;
- IV Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Art. 88 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, da ata de julgamento.

Art. 89 caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 90 O recurso de que trata o art. 88 do presente decreto será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§1º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 91 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo Único Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

SEÇÃO II - DA CONCORRÊNCIA

Art. 92 concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- I Menor preço;
- II Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III Técnica e preço;
- IV Maior retorno econômico;
- V Maior desconto;

Parágrafo Único A concorrência seguirá o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei 14.133/2021.

Art. 93 No planejamento da concorrência, será observado o seguinte:

- I Elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;
- II Aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;
- III Elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV Definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Parágrafo Único Conforme previsão legal contida no §1º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV prevista no caput do referido artigo da Lei, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Art. 94 A fase externa da concorrência, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos publicados na forma da lei.

Art. 95 Serão publicados nos seguintes diários oficiais:

I Todas as concorrências, não importando o critério de julgamento e valor máximo: diário oficial da união e diário oficial do município

II Concorrências cujos recursos financeiros sejam decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse: diário oficial do ente concedente e o disposto no inciso anterior

Art. 96 A Administração Pública Municipal disponibilizará a íntegra do edital de licitação no sítio eletrônico oficial do órgão municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma da lei.

§1º A Administração poderá, mediante requerimento formal dos interessados, encaminhar a íntegra do edital, bem como seus anexos, via e-mail, mensagens eletrônicas ou disponibilizar para retirada através da apresentação de dispositivo eletrônico devidamente formatado para este fim específico (pendrive, HD externo, etc).

§2º Se o interessado tiver interesse na obtenção da via física do edital, poderá requerer a impressão do mesmo, para tanto devendo realizar o pagamento de taxas, conforme dispuser a legislação municipal.

Art. 97 Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Art. 98 Será de total responsabilidade do interessado acompanhar as publicações das alterações no edital. o município não entrará em contato com nenhum potencial licitante para informar sobre alterações em nenhum instrumento convocatório.

Art. 99 As impugnações ao edital e os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão protocolados, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico ou presencial, na forma do edital.

§1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§2º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao agente de contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo instituído no parágrafo anterior.

§3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

§4º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 100 Caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face dos seguintes atos administrativos das fases procedimentais da concorrência:

I Julgamento das propostas;

II Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

III Anulação ou revogação da licitação;

IV Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Art. 101 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º, do art. 17, da Lei 14.133/2021, da ata de julgamento.

Art. 102 Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 103 O recurso de que trata o art. 88 do presente decreto regulamentador, será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§1º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, ou seja, no prazo de 3 (três) dias úteis, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 104 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo Único Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

SEÇÃO III - DO LEILÃO

Art. 105 Nas licitações municipais realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II Designação de um leiloeiro oficial ou servidor designado para atuar no procedimento;

III Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamentos dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final declarados os vencedores dos lotes citados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§3º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração Pública, e o edital deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§4º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração Pública deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§5º Caso a Administração Pública opte por realizar licitação para contratação de plataforma para divulgação, gerenciamento e assessoramento de leilão acometido a servidor público, poderá realizar a licitação na forma da lei.

§6º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração Pública e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§7º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

§8º A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e tratando-se de bens imóveis, exigirá autorização legislativa, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas em lei.

§9º Quando se tratar de bens móveis, a avaliação dos bens a serem leiloados será realizada por comissão constituída por no mínimo 3 (três) servidores ou profissionais com conhecimento técnico e mercadológico do valor dos bens.

§10º Tratando-se de bens imóveis, o procedimento deverá ser realizado por profissionais com atribuição para avaliação de bens dessa natureza, tais como engenheiros, arquitetos, corretores de imóveis, dentre outros profissionais com competência para tanto, podendo, inclusive, a contratação de terceiros para assessorar a comissão de que trata este parágrafo.

SEÇÃO IV - DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 106 A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração Pública vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

I Inovação tecnológica ou técnica;

II Impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

III Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração Pública.

IV Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a)** A solução técnica mais adequada;
- b)** Os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c)** A estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 107 Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I A Administração Pública apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II Os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III A divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV A Administração Pública não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração Pública, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII A Administração Pública deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX A Administração Pública poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

Art. 108 A Administração Pública definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

§1º o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§2º Os profissionais contratados para assessoramento técnico da comissão disposto no parágrafo anterior, assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

SEÇÃO V - DO CONCURSO

Art. 109 Concurso é uma modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico para concessão de prêmio ou remuneração ao respectivo vencedor.

Art. 110 Concurso observará as seguintes regras e condições que deverão ser claramente previstas em edital, que indicará:

I A qualificação exigida dos participantes;

II As diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III As condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo Único Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

CAPÍTULO XVI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 O disposto neste capítulo abrangerá os procedimentos auxiliares de que trata o caput do art. 78 da Lei 14.133/2021 e, obedecerá aos critérios definidos neste respectivo Decreto Regulamentador.

SEÇÃO I - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 112 O sistema de registro de preços se caracteriza como o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta, inexigível ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

§1º Em âmbito municipal, será permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns ou especiais, inclusive serviços comuns de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia não padronizados e de grande complexidade técnica e operacional.

§2º A dispensa de licitação e inexigibilidade poderão ser utilizadas para registro de preços quando a contratação for realizada por mais de um órgão ou entidade.

§3º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I Realização prévia de ampla pesquisa de mercado, conforme os parâmetros indicados pelos artigos 172e seguintes deste Decreto Regulamentador;

II Seleção de acordo com os procedimentos previstos neste regulamento;

III Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV Atualização periódica dos preços registrados;

V Definição do período de validade do registro de preços;

VI Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§4º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, a cotação variável em razão do tamanho do lote poderá ser admitida.

§5º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

§6º Na esfera municipal será admitida a utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, incisos I e II, IV, alínea "m", IX, XVI ambos da Lei 14.133/2021, devendo para tanto a sua utilização estar embasada na necessidade de compra parcelada pela Administração Pública e se necessário a demanda deve estar evidenciada por meio de estudo técnico preliminar que caracterize as necessidades.

§7º O sistema de registro de preços também poderá ser utilizado em casos de inexigibilidade de licitação, quando a natureza do objeto trazer à tona a necessidade de contratação parcelada, conforme a demanda da Administração Pública.

§8º A Administração Pública poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 113 Nos casos de licitação para registro de preços, o departamento ou secretaria solicitante da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preço – IRP, concedendo o prazo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 114 Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e Administração Pública do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I Registrar sua intenção de registro de preços no Portal Nacional de Compras Públicas, site do município ou plataforma de gestão eletrônica de documentos;

II Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III Promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI Realizar a fase preparatória do procedimento licitatório;

VII Gerenciar a ata de registro de preços;

VIII Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Art. 115 A ata de registro de preços poderá ser prorrogada nos moldes do art. 84 da lei 14.133/2021.

§1º A ata de registro de preços, disponibilizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no site do município, poderá ser assinada por certificação digital.

§2º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput do art. 111.

Art. 116 O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, e estudo técnico preliminar, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I Garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, neste caso, o gestor da ata de registro de preços do órgão gerenciador;

II Manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III Tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§1º Cabe ao órgão participante auxiliar o órgão gerenciador, garantida a ampla defesa e o contraditório, na aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§2º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

Art. 117 Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda definirá os endereços dos locais de entrega, os horários para entrega e demais condições a serem colocadas no instrumento contratual.

Art. 118 A Administração Pública direta e indireta do Município poderá aderir a atas de registro de preços gerenciada por órgãos ou entidades das esferas municipal, estadual, federal ou distrital, observados os requisitos legais.

Art. 119 Homologado o resultado da licitação ou da contratação direta, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública.

Parágrafo Único É facultado à Administração Pública, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo, nas condições ofertadas em sessão pública.

Art. 120 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo Único A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas que deverá ser aplicada por parte do ente público.

Art. 121 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 122 A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

§1º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§2º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, nos termos do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

§3º O instrumento convocatório disporá sobre a vigência dos contratos extraídos das atas de registro de preços, bem como sobre a prorrogação destes.

Art. 123 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovada vantagem para a Administração Pública.

Art. 124 A ata de registro de preços poderá ser objeto de alteração de preços nos moldes do art. 82, inciso VI da lei 14.133/2021.

Art. 125 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I** Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.
- III** Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV** Não entregar os bens ou serviços dentro dos prazos estabelecidos.
- V** entregar bem ou serviço em desacordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e recusar-se a realizar as correções solicitadas pela autoridade competente.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput serão precedidos de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, realizado por comissão designada para este fim específico.

§2º Em ambos os casos serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, garantida vistas aos autos do processo.

Art. 126 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I** Por razão de interesse público;
- II** A pedido do fornecedor, por fato devidamente justificado e aceito pelo Gestor do Contrato/Ata de Registro de Preços;
- III** Em situações específicas, previstas no Instrumento Convocatório ou no Processo de Dispensa.

SEÇÃO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 127 O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração Pública pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver procedimento de divisão de demanda em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º serão hipóteses de contratação por credenciamento:

- I** paralela e não excludente: Administração Pública fixará o preço a ser pago pelo objeto do credenciamento, bem como as respectivas condições de reajustamento, para realização de contratações simultâneas e em condições padronizadas.
- II** escolha do credenciado por terceiros: quando o credenciamento for realizado com vistas ao atendimento de demanda de terceiros, sempre que este for beneficiário direto do serviço.
- III** Produtos ou serviços que possuam grande flutuação de preços de mercado: sempre que for necessária a aquisição de bens e serviços comuns, a Administração Pública deverá registrar as cotações vigentes no momento da contratação, que deverão ser realizadas preferencialmente de forma eletrônica definindo o parâmetro de preços praticados para um determinado serviço ou produto.

§3º Desde que previsto em edital, e devidamente justificado nos autos, o credenciamento poderá admitir a escolha do prestador, considerando o seguinte escalonamento:

- I** empresas com ponto de atendimento no município de Baependi;
- II** empresas com ponto de atendimento até 50km da sede da prefeitura de Baependi;
- III** empresas localizadas acima de 50km da sede da prefeitura de Baependi

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração Pública, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal, na hipótese de contratações simultâneas em condições padronizadas.

§5º A Administração Pública deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§6º Na hipótese prevista no inciso III do §2º deste artigo, a Administração deverá afixar o montante máximo a ser utilizado para o credenciamento.

§7º Para utilização do credenciamento em mercados fluidos a Administração Pública municipal deverá verificar a compatibilidade do preço praticado com os parâmetros de

mercado da contratação que pretende realizar, registrando as cotações de mercado vigentes no momento da contratação, preferencialmente realizadas de forma eletrônica.

§8º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados e abertura das propostas será de no mínimo 15 (quinze) dias úteis.

§9º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

SEÇÃO III - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 128 A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecida pela Administração Pública.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 129 O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 130 A pré-qualificação terá validade máxima de um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo Único A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 131 Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município e Diário Oficial da União;

II Divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de publicidade de licitações ou sítio mantido pelo órgão ou entidade.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 132 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 133 Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Art. 134 A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I Conste do termo de referências e do instrumento convocatório a justificativa para que a realização daquele processo licitatório ocorra apenas com empresas ou produtos pré-qualificados;

II A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente na forma da lei;

II Estejam regularmente cadastrados.

§3º Se porventura empresa que não estiver pré-qualificada apresentar propostas em sessão pública na qual não ocorra a inversão de fases prevista no §1º, do art. 17, da Lei 14133/2021, e tal fato for constatado pelo Pregoeiro, Agente de Contratação ou comissão apenas no momento de habilitação, a proposta da empresa será desclassificada do certame.

§4º Caso a sessão pública para licitação apenas de empresa pré-qualificadas seja deserta, a Administração poderá repetir a sessão pública, publicando nos mesmos canais de divulgação e no mesmo prazo, admitindo a participação de empresas que não estejam pré-qualificadas.

Art. 135 A Administração Pública poderá realizar pré-qualificação de bens para indicar o padrão de qualidade mínima que os produtos deverão possuir para participação de licitação

futura, visando a garantia do interesse público e com vistas ao custo-benefício da contratação, a fim de atender a economia de escala, sempre em conformidade com as disposições previstas no parágrafo único do art. 2º desde decreto regulamentador.

Art. 136 Mediante justificativa constante do Termo de Referência e do Edital de Licitação, a Administração poderá utilizar de pré-qualificações realizadas por outros órgãos ou entidades de esfera estadual ou federal.

§1º a utilização de pré-qualificações de outros órgãos somente será utilizada para bens comuns;

§2º o edital deverá disponibilizar o link para o catálogo de bens pré-qualificados que estiver utilizando

§3º não será permitida a utilização combinada de dois ou mais catálogos de bens pré-qualificados na mesma licitação

SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 137 Conforme previsto no caput do art. 81 da lei nº 14.133/2021, poderá a Administração Pública municipal, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, para que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, por sua conta e risco, apresentem a propositura e a realização de estudos de viabilidade, investigações e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, com a finalidade de subsidiar a Administração com informações para estruturação de concorrências públicas e/ou diálogos competitivos para a realização de concessões e/ou Parcerias Público-Privadas (PPPs).

§1º O PMI será composto das seguintes etapas:

I Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

III Avaliação, seleção e aprovação.

§2º A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI será exercida pela autoridade máxima da Administração Pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos e investigações.

§3º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela autoridade que detenha a competência no parágrafo anterior, de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§4º A proposta de abertura de PMI por pessoa física ou jurídica interessada será dirigida à autoridade referida no § 2º e deverá conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 138 para auxiliar na avaliação das propostas, a comissão de contratação poderá realizar processo para contratação de terceiros para dar assistência e para subsidiar com informações técnicas em qualquer das etapas dispostas no art. 135, §1º

I A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas;

II A empresa ou o profissional contratado firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

III Se a decisão do agente for motivada por parecer técnico formalmente expedido por terceiros contratados da Administração Pública, estes serão solidariamente responsáveis por eventuais penalidades aplicadas.

Art. 139 a participação no procedimento de manifestação de interesse não atribuirá preferência em processo licitatório, não obrigará o município a realizar licitação nem implicará no ressarcimento de valores envolvidos.

Art. 140 a remuneração da proposta considerada aprovada será parte integrante da planilha orçamentária de custos para abertura de processo licitatório, e o autor da proposta selecionada será remunerado pelo vencedor da licitação vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público

Art. 141 caso seja necessário, a Administração poderá editar decreto complementar tratando apenas das especificidades relacionadas ao procedimento de manifestação de interesse.

SEÇÃO V - DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 142 O sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, que trata da regulamentação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§1º A Administração Pública poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos neste regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§2º As licitações realizadas pelo Município somente serão restritas a fornecedores previamente cadastrados, se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta, informação esta que deverá constar no instrumento convocatório.

§3º Na hipótese a que se refere o § 1º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§4º Em âmbito municipal a licitação exclusiva para empresas previamente cadastradas deverá ser realizada somente quando existir demanda explícita para que as condições de habilitação jurídica, técnica ou econômico-financeira sejam previamente analisados para fins de cadastramento da empresa, com o intuito de evitar desconformidades da documentação com as exigências do processo licitatório específico.

Art. 143 a validade do certificado de registros cadastrais seguirá a menor validade das certidões apresentadas, sendo renovado imediatamente após a atualização do registro.

Art. 144 a atualização do registro dar-se-á nas seguintes situações:

I anualmente, para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados

II durante as sessões de licitação, bastando apresentar, juntamente com o CRC, certidão atualizada, com validade igual ou superior à data do certame

III mediante requerimento formal protocolado no Departamento de Compras e Licitações.

Art. 145 no CRC constará a avaliação do desempenho na execução contratual, de onde serão anotadas as penalidades e será avaliado o desempenho através de valores qualitativos, conforme segue:

I a qualidade dos produtos apresentados é igual ou superior ao exigido no instrumento convocatório

II a entrega dos produtos é realizada em prazo menor ou igual ao exigido no instrumento convocatório.

III as solicitações do poder público são prontamente atendidas, tais como assinatura de documentos, envio de informações, etc.

IV manutenção da regularidade fiscal

V atendimento a demais exigências, especialmente nas que condizem a boas práticas de fabricação, armazenamento e transporte

§1º os requisitos previstos no caput serão avaliados de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral. Para isso, serão utilizados os seguintes conceitos:

I ótimo: quando atender a 100% do previsto em instrumento contratual/autorização de fornecimento, ou exceder às expectativas.

II regular: quando atender com ressalvas o que for previsto em instrumento contratual/autorização de fornecimento; quando houver a necessidade de substituição por entrega irregular ou produto com falha.

III ruim: quando não atender ao previsto em instrumento contratual/autorização de fornecimento; quando, concedido prazo extra, não realizar entrega ou entregar em qualidade inferior ao instrumento contratual/autorização de fornecimento.

§2º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas neste Decreto, garantidas o acesso aos autos, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 146 as anotações de cumprimento de obrigações poderão ser utilizadas como critério de pontuação em licitações de melhor técnica ou técnica e preço.

CAPÍTULO XVII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 147 Para as contratações previstas no art. 95, § 2º da lei 14.133/2021, as formalidades exigidas neste capítulo poderão ser dispensadas.

§1º Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação ficam dispensados apenas os documentos previstos nos incisos I e V, do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo o processo ser precedido da verificação das condições de habilitação fiscal, social e trabalhista da empresa contratada, como dispõe o art. 68 da Lei 14.133/2021, bem como análise da compatibilidade do objeto social da empresa com o escopo da contratação, ou apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando a realização de contratação similar, nos moldes da Lei 14133/2021.

§2º Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração Pública deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários para o atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§3º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§4º A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio de instrumento hábil de contrato, nas hipóteses contidas no caput do art. 95 de lei 14.133/2021, quais sejam:

I Por via de Carta-contrato;

II Por nota de empenho de despesa;

III Por autorização de compra ou;
IV Por ordem de execução de serviço.

§5º se a previsão para as contratações, por ramo de atividade, suplantar o limite previsto no caput do presente artigo, deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre o necessário do disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

§6º a Administração poderá editar decreto específico para regulamentação das aquisições previstas no caput deste artigo.

§7º O art. 73 da lei 14.133/2021 prevê que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 148 Considerando a complexidade do objeto, para contratações com base no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021 fica delimitado que a composição do valor de mercado será aferida nos moldes do art. 23 da lei 14.133/2021.

Art. 149 contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, respeitando, porém, as condições previstas no parágrafo único do art. 2º deste decreto regulamentador.

Art. 150 Nas contratações realizadas tendo como base o art. 145 deste Decreto, poderão ser dispensados o estudo técnico preliminar e matriz de riscos, exceto quando se tratar de serviços em que as particularidades do objeto assim o exijam.

Art. 151 Os benefícios instituídos pela Lei complementar 123/2006, em especial o previsto no art. 48, § 3º serão aplicáveis também as compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a Administração Pública, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.

SUBSEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA

Art. 152 Entende-se por compra direta as aquisições de produtos e serviços de pequenos valores, para pronto pagamento, assim entendidas as aquisições de valor não superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), observadas as devidas correções previstas na forma do art. 95, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, conforme disposto no art. 145 do presente decreto

Parágrafo Único A administração regulamentará os procedimentos para compra direta em decreto próprio, conforme disposto no §6º do art. 145 deste Decreto.

SUBSEÇÃO II – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS EM RAZÃO DO VALOR

Art. 153 Fica determinado que a Administração Pública, direta e indireta, do município, quando contratar diretamente por dispensa de licitação em razão do valor, pelo regime da Lei 14.133/2021, deverá observar as regras do art. 75, incisos I, II e III, aplicando-se, neste caso, todos os demais dispositivos pertinentes da referida lei para este fim.

§1º Para fins do artigo 75, §1º, I, da Lei 14.133/21, considerar-se-á unidade gestora a entidade com competência para gerir recursos orçamentários de modo a empenhá-los para fazer frente à realização de despesas.

§2º Para fins do artigo 75, §1º, II, da Lei 14.133/21, considera-se mesmo ramo de atividade as despesas que se enquadrem em uma mesma unidade orçamentária ou estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro

Art. 154 Fica determinada a criação de espaço no sítio eletrônico oficial do Município, para que sejam preferencialmente divulgadas as contratações de que tratam o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa e, que obtenha o melhor resultado para a Administração em conformidade com o parágrafo único do art. 2º deste regulamento, sem prejuízo da sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas nas condições previstas no art. 94 da lei 14.133/2021, salvo quando houver impossibilidade motivada ou inviabilidade técnica, devidamente justificadas.

§1º A divulgação de aviso prévio, nos termos do caput deste artigo, poderá ser dispensada, devidamente justificada pela autoridade superior, precedida de parecer jurídico favorável, nos seguintes casos:

I Quando o prestador de serviço ou fornecedor já tenha mantido contrato com o Poder Público e a execução do objeto tenha se dado de maneira reconhecidamente satisfatória;

II Quando da contratação com microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, conforme previsto no art. 47 da Lei complementar 123/2006;

III Nos demais casos em que reste comprovada a sua vantajosidade para o interesse público, em especial para que sejam atendidos os princípios da celeridade, simplicidade, economicidade do processo de contratação direta.

Art. 155 Quando o procedimento de dispensa de licitação tratar de itens com aplicação do benefício instituído pelo art. 48, § 3º da Lei complementar 123/2006, que prevê margem de preferência para contratação de empresas locais e regionais, a Administração Pública poderá fazer opção pelo procedimento presencial, haja vista que o procedimento facilita a participação das empresas enquadradas nas características do aludido dispositivo legal, possibilitando uma disputa paritária e adequada as necessidades do ente administrativo, respeitando, porém, as mesmas condições previstas no art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021.

Art. 156 Em todas as hipóteses em que for utilizado o procedimento de dispensa eletrônica, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

SEÇÃO II - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 157 Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, será vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 158 Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração Pública deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Art. 159 Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração deverá exigir que o empresário exclusivo possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. A comprovação da consagração pública dar-se-á, com a presença de pelo menos um destes elementos:

I mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados

II pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte

III Analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista

IV presença em canais de rádio ou tv aberta

Art. 160 para as contratações previstas no inciso IV do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, serão utilizados os parâmetros previstos no art. 125 deste Decreto.

Art. 161 para as inexigibilidades previstas no inciso V do art. 74 da Lei 14.133/2021 deverão ser respeitados os requisitos dispostos no §5º do referido artigo.

Art. 162 como parâmetro para a definição de preços, o órgão solicitante deverá comprovar que os valores pretendidos para a inexigibilidade deverão utilizar como parâmetros para verificação de compatibilidade com o praticado no mercado os dispostos nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei 14133

Parágrafo Único quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

CAPÍTULO XVIII - DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

SEÇÃO I – DA UTILIZAÇÃO E REQUISITOS ESTRUTURAIS

Art. 163 No âmbito do executivo municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), prevista no art.18, Inciso I da Lei nº 14.133/2021, aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de qualquer natureza, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvando o disposto no art. 137 deste decreto regulamentador.

§1º Considera-se Estudo Técnico Preliminar (ETP) o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§2º Quando o Executivo Municipal executar recursos da União ou do Estado de Minas Gerais, deverá observar as normas previstas nos respectivos termos de convênio para a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§3º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) será de responsabilidade do gestor do departamento requisitante.

Art. 164 Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I Nos casos do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

II Nos casos do art. 70, inciso III da lei nº 14.133/2021.

Art. 165 O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II Demonstração da previsão da contratação no Plano Anual de Contratações (PAC), sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração Pública;

III Requisitos da contratação;

IV Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração Pública optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X Providências a serem adotadas pela Administração Pública previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo Único Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar (ETP) para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

CAPÍTULO XIX - LIMITES PARA ENQUADRAMENTO DOS BENS DE CONSUMO NAS CATEGORIAS COMUM E LUXO

Art. 166 Em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021, fica regulamentado o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo nas condições previstas neste regulamento.

Art. 167 Para fins de enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, considera-se:

§1º Bem de luxo - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

I Ostentação;

II Opulência;

III Forte apelo estético; ou

IV Requite.

§2º Bem comum - bem de consumo com elasticidade-renda da demanda menor ou igual a 1.

§3º Bem de consumo - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

I Durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;

II Fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

III Perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

IV Incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

V Transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 168 O ente público deverá enquadrar o bem de luxo nas seguintes situações:

I Relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

II Relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

III Evolução tecnológica;

IV Tendências sociais;

V Alterações de disponibilidade no mercado; e

VI Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 169 Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 165 deste regulamento:

I For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Art. 170 Fica expressamente vedada por parte do ente público a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto regulamentador, ressalvada a exceção prevista no artigo anterior.

Art. 171 As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, não considerarão, nos documentos de formalização de demandas, bens de consumo considerados de luxo, e as aquisições nas quais forem observadas a presença dos referidos itens retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 172 Para caracterização de um bem de consumo na categoria Luxo e aplicação da vedação de contratação a Administração Pública deverá observar o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o atendimento ao interesse público e necessidades administrativas, bem como a natureza do objeto contratado.

Art. 173 Parâmetros de valores somente serão considerados para caracterização de bem de consumo como de categoria luxo quando por suas características apresentarem valores muito superiores que a média de mercado de produtos similares, mas não estão vinculados a importes monetários fixos ou imutáveis, devendo ser considerada a realidade de mercado para contratação de bem de determinada natureza.

CAPÍTULO XX - DAS PESQUISAS DE PREÇOS

Art. 174 para amparar a realização de processo licitatório, a pesquisa de preços para verificação de valores praticados pelo mercado para aquisição de bens e contratação de serviços deverá seguir o disposto no §1º do art. 23 da Lei 14133

Art. 175 Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º Dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração Pública, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º Caso não seja possível a obtenção de 3 (três) orçamentos para formação do preço base da licitação ou da contratação direta, com base nas hipóteses prevista em lei, a Administração Pública poderá, justificadamente, colacionando aos autos prova de tentativa de obtenção de preços, utilizar os preços/orçamentos que conseguiu adquirir para a mencionada contratação, desde que compatíveis com a realidade de mercado, evitando-se a prática de preços inexequíveis ou qualquer hipótese de superfaturamento.

§4º o disposto no parágrafo anterior não poderá ser utilizado para contratação direta, apenas para balizar preços de pregão e concorrências.

CAPÍTULO XX - DO JULGAMENTO POR MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO

Art. 176 O julgamento por técnica e preço considerará o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública como um dos fatores a compor a pontuação

técnica, que será atribuída segundo fatores objetivos previstos no edital, obedecendo os critérios dispostos no art. 36 da lei nº 14.133/2021.

Art. 177 O julgamento das propostas por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado observando os critérios e as condições legais previstas no art. 37 da lei nº 14.133/2021.

Art. 178 O Município, considerará autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

Art. 179 No município, por padrão, as licitações de técnica e preço respeitarão a proporção 60% de valoração para proposta técnica, e 40% para a proposta de preços.

Parágrafo Único mediante justificativa formal devidamente evidenciada pelo gestor no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, desde que tenha autorização expressa da autoridade superior, poderá ser considerada a proporção para proposta técnica de até 70%.

CAPÍTULO XXI - DOS CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Art. 180 Nas licitações realizadas pelo município não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários, simbólicos, irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

§1º Para fins de verificação da exequibilidade das propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública.

§2º a empresa cuja proposta encontrar-se abaixo do previsto no item anterior poderá solicitar à autoridade que estiver conduzindo a sessão a consideração de sua proposta, estando obrigada à comprovação da exequibilidade desta, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da aceitabilidade da mesma.

Art. 181 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o art. 59 § 5º da Lei 14.133/2021.

Art. 182 A Administração Pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e/ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Caso sejam apresentadas justificativas plausíveis, embasadas em comprovações materiais e contábeis da consistência e exequibilidade da proposta, os valores apresentados poderão ser aceitos pela Administração. Caso contrário, a proposta será desclassificada.

§1º para demonstração da exequibilidade serão considerados:

I Declaração formal assinada pelo representante legal da empresa afirmando que os valores apresentados estão compatíveis com as políticas de preços da empresa

II planilha elaborada demonstrando que o valor a ser recebido suportará despesas como: impostos, folha de pagamento, aquisição de bens ou insumos, transporte, etc;

III apresentação de notas fiscais emitidas pela fornecedora da empresa demonstrando a compatibilidade dos preços;

§2º os parâmetros acima serão exigidos apenas para propostas que estejam enquadradas como inexequíveis, podendo ser apresentados na totalidade ou individualmente, conforme dispuser a solicitação da autoridade competente, tendo como prioridade a ordem disposta no decreto.

Art. 183 No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades de tabelas oficiais ou, na ausência destas, de preços orçados no mercado regional.

Art. 184 Considera-se sobrepreço o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

CAPÍTULO XXIII - DOS PARÂMETROS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 185 sempre que houver álea econômica extraordinária que desajuste o equilíbrio econômico-financeiro de preços encontrados em sessão pública cujo impacto na execução do objeto impossibilite a continuidade ou regularidade na efetivação do escopo inicial da contratação, deverá ser verificada a matriz de riscos para aferição da necessidade da concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 186 Estando presentes os elementos previstos no art. 124, II, d da Lei 14133/2021, será pactuado entre a Administração e a Contratada aditamento ao instrumento original, para que os preços encontrados sejam corrigidos para que se restitua o equilíbrio entre as partes.

Art. 187 O realinhamento de preço somente poderá ser concedido caso ocorram oscilações imprevisíveis ou previsíveis com consequências incalculáveis que venham a ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro dos preços praticados, os mesmos poderão ser revistos desde que devidamente comprovados.

Art. 188 O ônus probatório quanto a demonstração da variação extraordinária de preços que reflete na execução ordinária do contrato incumbe tão somente ao postulante, que deve demonstrar utilizando, no mínimo, os seguintes meios:

I alteração no valor do produto: o postulante deverá demonstrar, juntando no mínimo três notas fiscais do fornecedor atual para outras empresas do ramo, em conjunto com três orçamentos de outras empresas do ramo, que o valor unitário do produto sofreu aumento. Tal demonstração somente será considerada para variações de preços acima de 10% (dez por cento) do valor pago pelo licitante antes da licitação.

II alteração na alíquota dos impostos: o postulante deverá demonstrar, juntando a publicação da legislação pertinente, aumento de impostos, taxas ou quaisquer outros tipos de tributos que impactem significativamente o valor final do produto.

III impactos socioeconômicos: fatos supervenientes que possam afetar significativamente não só o preço do produto, mas a indústria como um todo, deverão ser demonstrados para justificativa da solicitação de reequilíbrio.

IV variação da inflação: em casos em que comprovadamente os reajustes inflacionários no período aumentarem significativamente os valores dos produtos, de maneira geral, desde que a flutuação não ocorra exclusivamente no mercado onde a empresa atua, e sim a níveis nacionais ou globais.

V demais casos: demais casos demandarão documentação específica a ser elaborada pelo postulante, e deverão ser aceitas pelo jurídico, pela unidade técnica e pela autoridade superior, devidamente justificadas e juntadas aos autos do processo.

Art. 189 Meras oscilações de mercado não se caracterizam como circunstâncias aptas a ensejar o reequilíbrio de valores da avença contratual, devendo o requerente demonstrar expressamente, por meio de provas inequívocas a instabilidade contratual extraordinária, que afeta de forma abrupta a execução do contrato em seus termos iniciais. as formas para demonstração da instabilidade serão:

I apresentação de documento formal, demonstrando o aumento do produto: este documento formalizará o pedido, e trará em si a justificativa e a descrição dos fatos ocorridos que justificam a álea;

II planilha de composição de custos: nesta planilha, deverão ser considerados, no mínimo:

- a) valor pago pelo postulante antes da licitação pelo item
- b) valor da margem de contribuição do produto (valor de venda subtraído do valor na alínea a)
- c) valor atual pago pelo postulante
- d) valor pretendido para repactuação (valor atual acrescido do valor encontrado na alínea b)

III notas fiscais de compra antes da sessão de compra - emitidas no máximo 60 dias antes da data da sessão pública

IV notas fiscais de compra antes do pedido - emitidas no máximo 30 dias a contar da data da solicitação de reequilíbrio

V demais documentos comprobatórios pertinentes à solicitação interpelada.

VI documento concedendo poderes ao signatário para a realização do pedido de reequilíbrio.

Art. 190 as obrigações pactuadas preveem em si variações comuns de mercado, e o responsável pelo contrato deverá considerar durante a sessão pública para verificação da proposta que é o responsável pela manutenção do equilíbrio, salvo em casos imprevisíveis, conforme disposto no art. 185 deste Decreto.

Parágrafo Único O reconhecimento do direito ao equilíbrio financeiro, é garantido pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, que institui que nas licitações públicas devem ser mantidas as condições efetivas da proposta e deve ser reconhecido pelo poder público municipal.

Art. 191 Considera-se reajustamento em sentido estrito a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Art. 192 Considera-se repactuação a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das

propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 193 A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

Parágrafo Único para fins de repactuação deverão ser apresentados os mesmos documentos elencados no art. 187 desta Lei

CAPÍTULO XXIV - DOS DOCUMENTOS ASSINADOS DE FORMA ELETRÔNICA

Art. 194 Conforme previsão legal contida no § 3º do art. 91 da lei nº 14.133/2021, será admitida na forma eletrônica, a celebração dos contratos, Atas de Registro de Preços, termos aditivos, bem como quaisquer ajustes similares, celebrados entre o Município e os particulares, desde que atendidas todas as exigências contidas neste decreto regulamentador.

§1º Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato e demais documentos previstos no caput deste artigo, deverão ser classificadas como qualificadas, por meio de uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 14.063/2020 e art. 219 da lei nº 10.416/2002 (Código Civil).

§2º Se a assinatura utilizar padrão de assinatura com certificados em conformidade com o padrão PADES, devidamente atestados pelo município, com geração de cadeia certificadora, esta assinatura poderá substituir assinatura prevista no parágrafo anterior.

§3º A utilização de assinaturas eletrônicas avançadas nos termos do art. 4º II da Lei 14.063/2020, será admitida em situações excepcionais, desde que a Administração Pública possa comprovar a autoria e da integridade de documentos apresentados em forma eletrônica, e o ato seja motivado, explicitando-se a inexistência de prejuízos ao interesse público e a veracidade das informações contidas no documento.

CAPÍTULO XXV - DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 195 O município elaborará catálogo de padronização de produtos e serviços, no qual constarão as especificações mínimas para aquisição de produtos ou contratação de serviços que atendam às necessidades básicas da Administração.

Art. 196 o catálogo será utilizado por toda a administração pública municipal para elaboração do Termo de Referência e Planilha de custos para realização dos procedimentos para a fase interna das licitações e contratações diretas a serem realizadas

Art. 197 na descrição dos itens constarão, no mínimo, os requisitos mínimos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança

Art. 198 na descrição dos itens, de forma suplementar, serão indicados demais elementos necessários para melhor identificação e adequação à necessidade a ser atendida.

Art. 199 O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Art. 200 Os itens de consumo adquiridos para suprir a demandas do Município deverão ser a qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, conforme disposto neste decreto.

§1º Na especificação de itens de consumo, o servidor responsável considerará o disposto no art. 165 deste decreto, bem como deverá:

I levar em consideração o atendimento do interesse público, buscando produtos que atendam à relação custo-benefício.

II descrever o bem em sua totalidade, subdividindo o mesmo em tantas partes forem necessárias, para a fiel descrição do produto, em estrito alinhamento às necessidades da Administração.

III considerar sempre a apresentação do produto em unidades nas quais sejam possíveis o atendimento da necessidade, levando em conta espaço físico disponível e o custo de manutenção de estoques.

IV detalhar os elementos de composição do produto, de forma a diferenciá-lo por tipo de material, ou por condições próprias.

V indicar se o produto precisa ser aprovado ou ter algum índice de desempenho aprovado por agência reguladora ou outra entidade competente.

§2º a descrição dos itens não poderá possuir elementos que direcionem a marcas ou modelos de marcas específicas, salvo as exceções previstas em Lei.

§3º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório, considerando razões de interesse público presentes na contratação administrativa.

CAPÍTULO XXVI - PROCESSO ELETRÔNICO

SEÇÃO I - DA PRODUÇÃO ATOS EM FORMATO DIGITAL

Art. 201 Nos processos licitatórios regidos pela lei 14.133/2021, os atos administrativos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Art. 202 É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

Art. 203 A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

Parágrafo Único O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

SEÇÃO II - DA LICITAÇÃO NO FORMATO ELETRÔNICO

Art. 204 o município utilizará a forma eletrônica para a realização de todos os processos para aquisições e contratações, exceto em situações devidamente justificadas, conforme disposto na Lei e neste Decreto.

CAPÍTULO XXVII - DAS SANÇÕES

SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 205 Nos casos em que as licitantes, vencedoras ou não, infringirem as regras presentes na Lei 14.133 ou neste Decreto, serão aplicadas, mediante abertura do devido processo administrativo, as sanções previstas no art. 156 da Lei 14133, sempre garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidas vistas aos autos do processo

Art. 206 Da aplicação das sanções previstas incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo Único O recurso de que trata o caput desse artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 207 Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo Único a aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade

Art. 208 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 209 A Administração Pública municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), e no histórico das empresas em sítio eletrônico oficial.

Art. 210 Quando as sanções dos incisos I, II, III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 forem aplicadas a uma mesma empresa derivadas de contratos distintos os prazos e condições da sanção deverão ser computados individualmente, devendo a empresa responder por cada infração que tiver cometido, sendo vedada a aplicação de remissão automática ou unificação das sanções, exceto o disposto no §1º deste artigo.

§1º Para fins de aplicação do disposto no caput os prazos das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 poderão correr conjuntamente, não sendo necessário o término de um prazo para início de outro.

§2º Após a conclusão de processo administrativo com aplicação de penalidades à contratada, o resultado será remetido aos demais fiscais e gestores de contratos, que considerarão as punições já aplicadas para as dosimetrias das próximas penas.

Art. 211 A sanção prevista de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133/2021.

Art. 212 A sanção prevista no inciso III do art. 156 da Lei 14.133/2021 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública

direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 213 A sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei 14.133/2021 será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 do mesmo diploma normativo, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

SEÇÃO II - DOSIMETRIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 214 O disposto neste Decreto abrange a regulamentação da aplicação das sanções contidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 da Lei 14.133/2021, previstas também no parágrafo único do art. 161 do mesmo diploma legal.

Art. 215 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas cometidas previstas neste regulamento, as seguintes sanções, consideradas a dosimetria da pena:

- I** Advertência;
- II** Multa;
- III** extinção do contrato;
- IV** Impedimento de licitar e contratar;
- V** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 216 Na dosimetria das sanções administrativas aplicadas com fulcro na Lei 14.133/2021 serão considerados:

- I** A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II** As peculiaridades do caso concreto;
- III** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV** Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- VI** A reincidência em infrações, especialmente quando reincidente no mesmo ato que deu origem à punição prévia;
- VII** a aplicação de penalidades e o histórico de penalidades aplicadas em outros contratos.
- VIII** As penalidades previstas nos incisos I e II do art. 213 poderão ser aplicadas em conjunto, e concomitantemente com as demais sanções previstas.

SEÇÃO III - DA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 217 A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração Pública, e será:

- I** Interrompida pela instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, conforme dispõe o art. 158 caput da Lei 14.133;
- II** Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III** Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

SEÇÃO IV - DA REABILITAÇÃO DO LICITANTE

Art. 218 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I** Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II** Pagamento da multa;
- III** Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV** Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V** Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo Único A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

SEÇÃO V - DO ÍNDICE REMISSIVO DAS SANÇÕES

Art. 219 As sanções previstas na lei nº 14.133/2021 estão discriminadas abaixo no índice remissivo terminológico dos temas apresentados, correspondendo o fato típico praticado a respectiva sanção.

Art. 220 Sanções administrativas previstas na Lei 14.133/2021:

- I** Infrações: art. 155;
- II** Dar causa à inexecução parcial do contrato: art. 155, I e art. 156, I e §§ 2º e 3º;

- III** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Pública, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: art. 155, II, §§ 2º ao 5º;
- IV** Dar causa à inexecução total do contrato: art. 155, III e §§ 2º ao 5º;
- V** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame: 155, IV, §§ 2º a 5º;
- VI** Não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado: art. 155, V e §§ 2º a 5º;
- VII** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: art. 155, VI, §§ 2º, 3º e 4º;
- VIII** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: art. 155, VII, §§ 2º ao 5º;
- IX** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: art. 155, VIII e §§ 2º, 4º e art. 162, parágrafo único;
- X** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: art. 155, IX e §§ 2º ao 5º;
- XI** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: 155, X e §§ 2º ao 5º;
- XII** Praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação: art. 155, XI e §§ 2º ao 5º;
- XIII** Praticar ato lesivo à Administração Pública previsto no art. 5º da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, art. 155, XII e §§ 2º ao 5º;
- XIV** Sanções e procedimentos de aplicação: arts. 156 a 158;
- XV** Advertência: art. 156, I e § 2º;
- XVI** Multa: art. 156, II e § 3º e art. 157;
- XVII** Multa de mora pelo atraso injustificado: art. 162;
- XVIII** Impedimento de licitar e contratar: art. 156, III, § 4º e art. 158;
- XIX** Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar: art. 156, IV, §§ 5º e 6º e art. 158;
- XX** Cumulatividade: art. 156, § 7º;
- XXI** Gradação da sanção: art. 156, § 1º, I a V;
- XXII** Multa de 0,5% a 30% do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta: art. 156, § 3º;
- XXIII** Impedimento de licitar aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do art. 156, § 4º;
- XXIV** Prazo para impedimento de licitar de até três anos: art. 156, § 5º;
- XXV** Declaração de inidoneidade: art. 156, § 5º;
- XXVI** Prazo para declaração de inidoneidade de três a seis anos: art. 156, § 5º;
- XXVII** Autoridades competentes para declaração de inidoneidade: art. 156, § 6º;
- XXVIII** Multa ou indenizações superiores aos créditos: art. 156, § 8º;
- XXIX** Dever de reparar o dano integral causado à Administração Pública: art. 156, § 9º;
- XXX** Prazo para defesa 15 dias úteis: art. 157 e 158;
- XXXI** Prazo para alegações finais: art. 158, § 2º;
- XXXII** Comissão para processo de responsabilização: art. 158 e § 1º;
- XXXIII** Indeferimento de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas: art. 158, § 3º;
- XXXIV** Prescrição para aplicação de sanções (cinco anos): art. 158, § 4º;
- XXXV** Interrupção da prescrição: art. 158, § 4º, I;
- XXXVI** Suspensão da prescrição: art. 158, § 4º, II e III;
- XXXVII** Procedimento para infrações tipificadas como atos lesivos à Administração Pública: art. 159 e parágrafo único (vetado);
- XXXVIII** Desconsideração da personalidade jurídica: art. 160;
- XXXIX** Reabilitação do contratado perante a própria Administração Pública, requisitos, prazo: art. 163;
- XL** Programa de integridade com requisito para reabilitação: art. 163, parágrafo único.

CAPÍTULO XXVIII - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 221 Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, nesse caso compreendido como contratações cujo valor seja igual ou superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo V do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de Julho de 2022.

§1º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput deste artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração Pública, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

§2º O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

CAPÍTULO XXIX - DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO (PAC)

Art. 222 O Município deverá elaborar Plano Anual de Contratações (PAC), com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º Na elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) anual de contratação a Administração Pública fará previsão de quais licitações pretende deflagrar aplicando o benefício do art. 48, inciso I e III, da Lei complementar 123/2006, bem como do benefício instituído pelo art. 48, § 3º da Lei complementar 123/2006, a fim de garantir o planejamento estratégico para tais contratações, levando em consideração a existência de itens com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e outras hipóteses previstas na legislação de regência.

§2º O Plano Anual de Contratações (PAC) será editado em forma de regulamento, prevendo o calendário de licitações anuais, que levará em consideração as contratações recorrentes do órgão administrativo, excetuando-se as demandas imprevisíveis, extraordinárias e urgentes que serão contratadas mesmo sem previsão no calendário de licitações anuais, observando-se a modalidade de licitação adequada para atender à necessidade.

§3º As demandas para elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC) serão encaminhadas pelos setores requisitantes ao setor de licitações, que deverá analisar as necessidades promovendo diligências necessárias para construção do calendário de licitações.

CAPÍTULO XXX - DOS BENEFÍCIOS PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 223 Para cumprimento do disposto no art. 48, II da Lei Complementar 123/06 e alterações, o município deverá realizar licitações com participação exclusiva de enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

I Para comprovação da condição acima, será necessário, durante a inserção das propostas, indicar em local próprio na plataforma de licitação eletrônica a condição de ME, EPP ou MEI.

II A condição do inciso anterior é indispensável para a comprovação da condição da empresa, sem a qual não será liberado pela própria plataforma o acesso aos benefícios previstos neste Decreto e na Lei Complementar 123/06 e alterações.

§1º Desde que previsto em edital, e devidamente justificado nos autos, para fins de fortalecimento e desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, os Processos Licitatórios poderão permitir a limitação da localização geográfica da sede do fornecedor, considerando o seguinte escalonamento:

- I** empresas com sede no município de Baependi;
- II** empresas com sede até 50km da sede da prefeitura de Baependi;
- III** empresas localizadas acima de 50km da sede da prefeitura de Baependi

§2º Para comprovação do disposto no art. 49, II, será considerada a quilometragem indicada no parágrafo anterior, e serão considerados fornecedores competitivos aqueles que tenham participado de Processo Licitatório nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XXXI - DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 224 Considerando o princípio da segregação de funções, cada etapa do processo licitatório, desde sua concepção até a prestação de contas, será executada por grupos distintos de servidores, sendo cada servidor responsável pelas ações de sua competência, inclusive por eventuais sanções advindas de erros cometidos na execução de seus atos.

Art. 225 Para determinação da responsabilidade objetiva de cada servidor, ficam afixadas as seguintes etapas e autoridades responsáveis:

I Elaboração e estudo técnico preliminar, matriz de riscos e termo de referência - gestor da unidade solicitante;

II Definição do objeto e cotação de preços - gestor da unidade solicitante, ou servidor designado;

III Anexação de demais documentos referentes à contratação, tais como convênios, emendas, resoluções, entre outros - gestor da unidade solicitante, ou servidor designado;

- IV** Indicação dos créditos orçamentários e financeiros para custear a eventual contratação - gestor da unidade solicitante, ou servidor designado;
- V** Aceite do pedido inicial para realização da fase interna de licitação - prefeito municipal, secretário de governo ou congêneres;
- VI** Avaliação da conformidade da solicitação com os dispositivos legais - controladoria interna, ou congêneres;
- VII** Verificação da disponibilidade orçamentária e eventual reserva- departamento contábil, ou congêneres;
- VIII** Avaliação da disponibilidade financeira e eventual planejamento de desembolso - departamento de tesouraria, ou congêneres;
- IX** Avaliação da presença de todos os documentos necessários para a realização de processo licitatório - departamento de compras e licitações, ou congêneres;
- X** Escolha da modalidade - departamento de compras e licitações, ou congêneres;
- XI** Ratificação da escolha da modalidade e autorização para abertura de processo licitatório - autoridade superior;
- XII** Elaboração do edital de licitação e minuta de contrato - agente de contratação ou pregoeiro municipal, conforme o caso;
- XIII** Análise do instrumento convocatório e minuta de contrato - assessoria jurídica;
- XIV** Publicação do edital de licitação em diário e portal nacional de compras públicas bem como a condução da fase externa do processo licitatório - agente de contratação ou pregoeiro municipal, conforme o caso, podendo ser auxiliados pela comissão de pregão ou comissão de licitação;
- XV** Adjudicação do vencedor e respostas de eventuais impugnações e recursos - agente de contratação ou pregoeiro municipal, conforme o caso, podendo ser auxiliados pela comissão de pregão ou comissão de licitação e assessoria jurídica e controle interno;
- XVI** Parecer final sobre a continuidade do processo - assessoria jurídica;
- XVII** Decisão final de recursos e homologação e adjudicação do processo - autoridade superior;
- XVIII** Convocação dos vencedores para assinatura dos instrumentos contratuais - agente de contratação, podendo ser auxiliado pela comissão de licitação;
- XIX** Acompanhamento dos instrumentos contratuais - gestor da unidade solicitante, neste ato denominado gestor de contrato;
- XX** Empenho dos instrumentos contratuais - departamento contábil, ou congêneres;
- XXI** Liberação da autorização de fornecimento e/ou ordem de serviços - departamento de compras e licitações, ou congêneres;
- XXII** Recebimento de objetos de contrato, recebimento e entrada de notas fiscais e emissão de autorização de liquidação - servidores designados como fiscais de contrato;
- XXIII** Aplicação de penalidades - gestor de contrato ou autoridade superior, assessorados pela Comissão de Instauração, Avaliação e de Julgamento De Processos Licitatórios, Contratações Diretas e de Cumprimento dos Contratos Administrativos Junto Ao Município De Baependi/MG;
- XXIV** Análise da possibilidade de termos aditivos aos contratos, inclusive reequilíbrio, verificando inclusive créditos orçamentários e financeiros - gestor da unidade solicitante, neste ato denominado gestor do contrato;
- XXV** Liquidação da nota fiscal - gestor de contrato, acompanhado de servidor com competência administrativa;
- XXVI** Pagamento das notas fiscais - tesoureiro, com autorização do prefeito municipal e gestor da unidade solicitante;
- XXVII** Prestação de contas - departamento de contabilidade ou congêneres, exceto quando se tratar de repasses voluntários. Nestes casos será realizado pelo setor de convênios e prestação de contas, exceto quando a prestação de contas for realizada por formulários diretos sob responsabilidade do gestor, sendo a responsabilidade de fornecimento de informações para subsidiar a formalização das prestações de contas do gestor da pasta.
- Art. 226** A responsabilidade imediata e integral sobre a veracidade e assertividade de documentos, informações e procedimentos de cada etapa descrita acima será da autoridade designada que responderá civil, administrativa e criminalmente sobre os atos praticados.
- I** Em qualquer etapa os servidores poderão requerer informações para auxiliar sua tomada de decisões ao Departamento Jurídico, ao Departamento de Controle Interno ou a empresas de consultoria e assessoria contratadas, sendo a responsabilidade compartilhada conforme dispõe o art. 39 deste Decreto;
- II** Se o ato considerado equivocado tiver como referência ato anterior, a responsabilidade será da autoridade que, dado o erro, induziu a erro os demais;
- III** A autoridade superior poderá editar norma que afixe prazos para as atividades previstas no artigo anterior, sendo de total responsabilidade dos servidores a elas designados cumprirem os prazos afixados. Em casos de atrasos injustificados que resultem em perdas de convênios ou prazos legais, a responsabilidade será dividida entre as autoridades que não

observarem os prazos, ou que pela falta de planejamento realizem as solicitações em prazos exíguos e/ou inexecutáveis.

Art. 227 Os membros das Comissões colegiadas responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão

CAPÍTULO XXXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 228 Em âmbito municipal, enquanto não houver adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação dos atos será promovida da seguinte forma:

I Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município e em meios eletrônicos. Se o valor estimado da contratação for igual ou superior ao valor previsto no art. 75, I da Lei 14.133/2021, será realizada a publicação do referido extrato também no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva em portal local, se for o caso, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

Art. 229 Nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração Pública poderá desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Art. 230 Após a adesão do Município junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a divulgação de todos os atos administrativos será realizada de acordo com os moldes previstos no art. 94 da lei nº 14.133/2021, sendo condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Art. 231 Poderão ser realizados procedimentos licitatórios no Município, com fundamento nas Leis nº 8.666/93, n.º 10.520/2002 e 12.462/2011, no prazo previsto no art. 193 da Lei n.º 14.133/2021 alterado pela Lei Complementar 198 de 2023, mediante justificativa formal devidamente aprovada pela autoridade superior.

Art. 232 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Baependi, 19 de setembro de 2023

Douglas Staduto Souza
Prefeito de Baependi